

**PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0202001/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PASSAGEM (IMPLANTE) DE CATETER DUPLO J DE LONGA PERMANÊNCIA, INCLUINDO DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS E DEMAIS CUSTOS ASSISTENCIAIS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA PACIENTE KELLY BARBOSA E FREITAS BRUNET, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA E CONDICÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PASSAGEM (IMPLANTE) DE CATETER DUPLO J DE LONGA PERMANÊNCIA, INCLUINDO DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS E DEMAIS CUSTOS ASSISTENCIAIS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA PACIENTE KELLY BARBOSA E FREITAS BRUNET, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA E CONDICÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. – Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021. artigo 7º do Decreto n.º 10.947/2022.**

## PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**Trata-se** de parecer jurídico emitido nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de examinar, sob o prisma **da** legalidade, o procedimento de **contratação direta, por dispensa de licitação**, promovido pela Administração Municipal, nos moldes do art. 75, inciso II, da referida norma, para procedimento cirúrgico de implante de cateter duplo J.

O presente feito de procedimento administrativo que tem por objeto a **contratação** de empresa especializada para a realização de procedimento cirúrgico de passagem (implante) de cateter duplo j de longa permanência, incluindo despesas médicas, hospitalares, honorários profissionais, materiais, medicamentos e demais custos assistenciais, destinado ao atendimento da paciente Kelly Barbosa e Freitas Brunet, conforme indicação médica e condições estabelecidas no termo de referência tendo como vencedora a **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTEÁRIO DE PAU DOS FERROS CNPJ/MF sob o nº. 03.616.243/0001-47, pelo valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, observa-se que a instrução processual foi devidamente atendida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente o disposto em seu art. 72, que disciplina os elementos essenciais a serem observados para a regularidade das contratações diretas.

Constata-se que foram juntadas as peças necessárias à formação do processo, contemplando a descrição da necessidade administrativa, a caracterização da situação fática que motivou a escolha da contratação direta, a justificativa do preço praticado, a demonstração da compatibilidade com os valores de mercado e a comprovação da viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Tais elementos conferem ao processo a segurança jurídica necessária, garantindo transparência, legitimidade e aderência às normas que regem a Administração Pública.

Cumprir destacar, ainda, que a instrução processual revela a observância dos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando que a contratação atenda ao interesse público de forma eficaz e responsável.

Dessa forma, diante da análise procedida, não se verifica qualquer vício ou irregularidade que comprometa a lisura do procedimento, razão pela qual conclui-se pelo cumprimento integral das exigências legais pertinentes. Ressalte-se que a instrução processual ora constatada confere subsídios suficientes para a adoção das providências subsequentes, seja para fins de homologação ou ratificação pela autoridade competente, conforme o rito aplicável à espécie.

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, obtive o

resultado da proposta mais vantajosa do licitante **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTEÁRIO DE PAU DOS FERROS**, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- pesquisa de mercado;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- documentação referente à habilitação;
- parecer técnico;

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

A pesquisa de preços encontra-se devidamente instruída, com base em fontes legalmente previstas no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a compatibilidade do valor ofertado com os preços de mercado, de forma a evidenciar a vantajosidade da contratação, nos termos do §5º do mesmo dispositivo.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características,

requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

## **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA**

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O artigo 7º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, dispensa o registro no plano de contratações anual nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas quais se incluem as contratações emergenciais.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

## **DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados

no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTEÁRIO DE PAU DOS FERROS**.

A escolha da empresa contratada atende ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois fundamenta-se na oferta mais vantajosa identificada em pesquisa de mercado válida, conferindo segurança jurídica e técnica à contratação.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

*omissis*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de**

**condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui vigência limitada à execução do procedimento e faturamento.

Quanto à escolha da empresa contratada, considerando o critério de julgamento do **menor preço**, verificou-se que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTEÁRIO DE PAU DOS FERROS**, cujos valores ofertados se mostraram compatíveis com os praticados no mercado, conforme se comprova pelas planilhas e documentos anexados aos autos.

Inobstante a dispensa licitatória na contratação, a Administração continua subordinada a um procedimento especial, embora não necessite promover a licitação formal, devendo atender a certas exigências na contratação direta.

Ademais, estão sendo resguardados todos os princípios da Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio estatal, estando à contratação de acordo com a pretensão deste Ente Público.

Dessa forma, constata-se que o procedimento em análise observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como os requisitos legais dispostos nos arts. 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que legitima, sob a ótica estritamente jurídica, a contratação direta pretendida.


Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais da Lei nº 14.133/2021, notadamente o art. 75, II, com a devida instrução documental, verificação da vantajosidade, regularidade da pesquisa de preços, ausência de fracionamento de despesa e qualificação técnica da contratada, opino pela legalidade da contratação direta pretendida, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), por meio de dispensa de licitação.

Ressalvo que a eficácia do contrato fica condicionada à publicação da respectiva dispensa e do ajuste contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da mesma Lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Natal/RN, 05 de fevereiro de 2026.

  
**Antônio Pio Cavalcanti de Albuquerque**  
**OAB/RN 5.285**